

À

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE LAGES
SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA
SECRETARIA DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E PESCA
SETOR DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

Rua Benjamin Constant,13
CEP: 88501.900

Ilustre Sra. Vanessa de Oliveira Freitas, pregoeira/agente de contratação

REF.: IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0061/2025

A empresa Forza Distribuidora Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 46.135.499/0001-45, com sede à Avenida do Comércio nº 25, Vila Maria José, Goiânia/GO, CEP 74815-457, representada neste ato por sua representante legal, Sra. Leidimar Trigueiro, portadora do RG nº 4220416 SPTC-GO e do CPF nº 009.099.071-45, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164, da Lei nº 14.133/21, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital supracitado, publicado em 09 de julho de 2025, pelos motivos que passo a expor:

1. DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO

Conforme estabelecido no art. 164 da Lei 14.133/21, bem como previsto no subitem 10.1 do Edital, “Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar este Edital por irregularidade na aplicação da Lei nº 14.133, de 2021, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data da abertura do certame.” Observando-se que o certame está designado para 28 de julho de 2025, a presente impugnação é tempestiva e merece regular processamento e análise.

2. DOS FATOS

A licitação será regida pelo critério **MENOR PREÇO** conforme estabelecido no preâmbulo do Edital. Acontece que, na página 022 do instrumento convocatório, **ANEXO I – RELAÇÃO DE ITENS**, na coluna **ESPECIFICAÇÃO** da tabela, há exigência de que o caminhão seja **ADQUIRIDO ATRAVÉS DE FABRICANTE / MONTADORA, CONCESSIONÁRIA OU REVENDEDOR**

AUTORIZADO”, ou seja, é uma exigência que, considerada irregular e prejudicial à competitividade do certame. A inclusão dessa exigência no edital restringe a participação de potenciais licitantes e cria barreiras, ferindo os princípios da isonomia e da competitividade, previstos no art. 3º na Lei de Licitações Lei nº 14.133/2021.

Além disso, a exigência de que o caminhão seja **ADQUIRIDO ATRAVÉS DE FABRICANTE / MONTADORA, CONCESSIONÁRIA OU REVENDEDOR AUTORIZADO**, pode ser considerada desproporcional, uma vez que o veículo "zero km" é o caminhão novo, não usado, ou seja é aquele que não tenha sido rodado. Para a aquisição de veículos novos, zero km, seja assegurada a possibilidade de ampla participação em igualdade de condições a todos os concorrentes que estejam aptos a fornecer o objeto nas especificidades exigidas, do licitante para executar o objeto da licitação, e não em condições que violem o direito de participação.

3. IRREGULARIDADES NO EDITAL

ESPECIFICAÇÃO
CAMINHÃO 4.000 LITROS CAMINHÃO 4X2, NOVO ZERO KM, FABRICAÇÃO RECENTE (2023 OU SUPERIOR), CABINE EM AÇO, DIESEL, MOTOR 4 CILINDROS, POTÊNCIA MÍNIMA DE 163CV, TORQUE MÍNIMO DE 600 NM, 6 MARCHAS À FRENTE E 1 A RÉ, SUSPENSÃO DIANTEIRA E TRASEIRA CONFORME LINHA DE PRODUÇÃO DO FABRICANTE, PBT (PESO BRUTO TOTAL) HOMOLOGADO ENTRE 9.000KG E 11.000KG, COM AR-CONDICIONADO, PNEUS 275/80R 22,5 ou 235/80R, TACÓGRAFO, IMPLEMENTADO COM COMBOIO DE 4.000L (VERIFICAR ABAIXO), EQUIPADO COM TODOS OS ACESSÓRIOS E EQUIPAMENTOS OBRIGATORIOS EXIGIDOS PELO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. GARANTIA TOTAL DO CAMINHÃO E IMPLEMENTO DE 12 MESES SEM LIMITE DE QUILOMETRAGEM. ENTENDE-SE POR CAMINHÃO NOVO AQUELE ADQUIRIDO ATRAVÉS DE FABRICANTE / MONTADORA, CONCESSIONÁRIA OU REVENDEDOR AUTORIZADO , SUJEITO AS REGRAS IMPOSTAS PELO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO – CTB. O VEÍCULO DEVE APRESENTAR TODA A ESTRUTURA, EQUIPAMENTO E SINALIZAÇÃO DE ACORDO COM AS NORMAS DO INMETRO, PELAS QUAIS O VEÍCULO SERÁ SUBMETIDO A AVALIAÇÃO APÓS A AQUISIÇÃO. OS TANQUES DOS COMBOIOS, TANTO DE COMBUSTÍVEL QUANTO DE ÁGUA E ÓLEO, DEVEM POSSUIR CERTIFICADO DE INSPEÇÃO PARA O TRANSPORTE DE PRODUTOS PERIGOSOS (CIPP) ATUALIZADOS, COM NO MÍNIMO 06 (SEIS) MESES DO PRAZO PARA A PRÓXIMA INSPEÇÃO. REQUISITOS DO COMBOIO: Dois tanques de 2.000 Lts Diesel 01 – 70L/min com filtro e Registrador Parcial e Acumulado de Litros; Tanque para 500 Lts Água com bomba de lavagem em alta pressão; Dois Reservatórios 220 Lts pressurizado com carretel retrátil e medidor digital; Suporte para talha e suporte para tambor 200 kg de graxa; Carretel retrátil e bico, mangueira 1/4x15m e bico lubrificador; Compressor de AR 20 pés e 175 Psi com carreta retrátil; Acoplamento das bombas diesel/lavagem e compressor com sistema hidráulico; Módulos Laterais (armários) para acomodação de carretéis, tambores ou ferramentas, providos de portas individuais, com conjunto de fechaduras independentes e

Como pode se observar no que foi mencionado acima, fica notório o direcionamento para FABRICANTES/MONTADORAS, CONCESSIONÁRIAS ou REVENDEDOR AUTORIZADO, não havendo tratamento isonômico nem tão pouco enseja na busca pela proposta mais vantajosa causando ainda lesão aos princípios basilares da Lei.

3.1 PREJUÍZOS À COMPETITIVIDADE

A licitação deve seguir os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade e eficiência. A exigência de que o caminhão seja adquirido através de fabricante / montadora, concessionária ou revendedor autorizado conforme Lei Federal 6.729/79 viola o princípio da igualdade, ao exigir essa imposição pode resultar em um ambiente de concorrência desleal, limitando o número de participantes, o que contraria o objetivo da licitação de obter **MENOR PREÇO** para a Administração Pública, onde todos os interessados em participar de uma licitação devem ter as mesmas oportunidades e condições para concorrer, visando garantir que a competição seja justa e que não haja discriminação entre os licitantes, promovendo a transparência e a isonomia no processo licitatório.

A exigência de primeiro emplacamento, bem como a venda de veículos somente por concessionárias autorizadas ou fabricantes violam os princípios fundamentais da licitação pública, tais como:

- Princípio da Competitividade: A restrição limita a participação de empresas que comercializam veículos zero quilômetro, criando barreiras artificiais que reduzem o número de concorrentes e, conseqüentemente, as chances de obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública.
- Princípio da Isonomia: Trata de maneira desigual licitantes que estão em condições idênticas de fornecer veículos novos, exigindo formalidades que não agregam valor à aquisição.
- Ausência de Justificativa Técnica: O conceito de veículo "zero quilômetro" não se confunde com a obrigatoriedade de primeiro emplacamento. Veículos novos, são plenamente capazes de atender às necessidades da Administração Pública.

4. FUNDAMENTOS JURÍDICOS

O art. 3º da Lei de Licitações e Contratos estabelece que as licitações devem garantir "a isonomia entre os licitantes, a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável". A exigência de primeiro emplacamento fere este dispositivo ao criar barreiras injustificadas.

Sob o prisma constitucional, a aquisição de veículos exclusivamente por intermédio de "concessionárias" como almeja a recorrente, impede o pleno exercício da livre iniciativa e livre concorrência, asseguradas pelos arts. 1º, IV, 170, caput, II e IV da Carta Magna, que, em suma, garantem a liberdade para que cada indivíduo possa constituir e administrar o seu próprio empreendimento, desempenhando suas atividades de forma isonômica, sem a interferência do Estado e tampouco de outras empresas que disputam o mesmo mercado (Livre Iniciativa), além de proibir o favorecimento à grupos empresariais específicos (Ex: concessionárias e fabricantes),

combatendo o abuso de poder econômico e a monopolização dos mercados (Livre Concorrência).

É evidente o equívoco incorrido pelo Edital, o qual, ao assim proceder, termina por inserir restrição incompatível com os princípios inerentes às contratações efetuadas pelo Poder Público, por meio de pregão, todos insertos na Lei Federal nº. 14.133, de 01 de Abril de 2021, em seu artigo 5º:

“Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).”

Nas palavras de MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO:

“(…) a impessoalidade exige que o Estado e seus agentes públicos se guiem apenas por finalidades legítimas, abstendo-se de conceder privilégios a um ou outro.” (DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Manual de Licitações e Contratos Administrativos – Lei 14.133, de 1º de abril de 2021. 3ª Edição. 2023. pág. 67)

Ainda assim o processo licitatório deverá obedecer de forma integral, os princípios da legalidade, da impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, previstos no artigo 37 da Constituição Federal, senão vejamos:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência

O Tribunal de Contas tem se posicionado contra exigências que limitam a participação de licitantes nos processos de contratação pública. O Tribunal de Contas da União (TCU) e outros tribunais têm reiteradamente decidido que cláusulas restritivas devem ser evitadas, a fim de garantir a ampla concorrência e a obtenção de propostas vantajosas.

ACÓRDÃO 2631/2022 - PLENÁRIO

RELATOR BENJAMIN ZYMLER, data 30.11.2022

*[...] “13. A matéria já foi objeto de deliberação dessa Corte de Contas, que entendeu que o veículo “zero km” é o carro novo, não usado, sendo necessário que os veículos entregues venham acompanhados do CAT (Certificado de Adequação à Legislação de Trânsito) e de outras informações necessárias ao **primeiro emplaceamento**. Nesse sentido, são os precedentes citados pela unidade técnica: Acórdão 10125/2017- TCU*

Segunda Câmara e 1.510/2022-Plenário.”

Em situações similares, o TCU afirmou que "a questão do emplacamento ou a terminologia utilizada para caracterizar o veículo não interfere na especificação do objeto, tampouco desqualifica o veículo como novo", do qual se destaca o seguinte trecho:

(...) 25. Pelo que se constata, a discussão gira em torno da questão do primeiro emplacamento e, em havendo empresa intermediária (não fabricante ou concessionária), o veículo não seria caracterizado como zero km, nos termos da especificação contida no Apêndice do termo de referência contido na peça 3, p. 46.

26. Da leitura do subitem 10.1.1.2 do edital (peça 3, p. 39) e das especificações técnicas dos veículos (peça 3, p. 46), **não se verifica a obrigatoriedade de a União ser a primeira proprietária**, mas de que os veículos entregues venham acompanhados do CAT e de outras informações necessárias ao primeiro emplacamento, não especificando em nome de quem seria o licenciamento. **Assim, entende-se que a exigência é de que os veículos entregues tenham a característica de zero, ou seja, não tenham sido usados/rodados.**

27. **É importante destacar que a questão do emplacamento ou a terminologia técnica utilizada para caracterizar o veículo não interfere na especificação do objeto, tampouco desqualifica o veículo como novo de fato.**

28. Ademais, o item 6.4 do edital estabelece que os veículos deverão estar à disposição do Ministério da Saúde, no pátio da montadora homologada pelo fabricante do veículo original (fábrica) ou do implementador, sendo que a distribuição dos veículos se dará por meio dos gestores municipais e estaduais contemplados por meio de doação do bem pelo Ministério e, segundo informações, em sede de resposta ao recurso (peça 3, p. 180), o emplacamento ocorrerá por conta das unidades que receberão os veículos.

29. Desse modo, concluiu-se que não procedem os argumentos da representante. (Acórdão 10125-44/17-2, TC 032.156/2017-0, relator Augusto Nardes, Segunda Câmara, Data da Sessão: 28/11/2017 – Ordinária) (g.n.)

Neste sentido o TCU (Tribunal de Contas da União), se manifestou contra o direcionamento para concessionárias em Licitações Públicas da seguinte maneira:

Acórdão 1510/2022-Plenário, Relator: Ministro Augusto Sherman; Decisão colegiada proferida em 29/06/2022:

“... é comum em licitações a ocorrência de conflitos entre concessionárias de fabricantes ou montadoras e revendedoras multimarcas acerca do que seria considerado um veículo 0 km. As concessionárias invocam o art. 12 da Lei 6.729/1979, conhecida como Lei Ferrari, para afastar revendedoras não autorizadas da disputa; de outra sorte, as revendedoras sustentam que veículo 'zero' é o não usado, havendo amparo a essa posição na lei, na jurisprudência e na doutrina, pois aceitar somente concessionárias nos processos licitatórios através da restrição do conceito de veículo 0 km, ofenderia os princípios do desenvolvimento nacional sustentável, da isonomia

e da impessoalidade, e a livre concorrência, estabelecidos nos art. 3º, II, e 170, IV, da Constituição Federal (...) É lógico que quanto maior o número de licitantes, maior é a competitividade, e com ela, a probabilidade de as propostas apresentarem preços mais vantajosos à Administração Pública. Portanto, utilizar a Lei Ferrari para admitir o fornecimento de veículos apenas por concessionárias, restringindo a participação de revendedoras nos procedimentos licitatórios, infringiria o princípio da competitividade,

(...)

Destarte, utilizar a Lei 6.729/1979 para admitir o fornecimento de veículos apenas por concessionárias, restringindo a participação de revendedoras nos procedimentos licitatórios, INFRINGIRIA OS PRINCÍPIOS DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL, DA ISONOMIA E DA IMPESSOALIDADE, E A LIVRE CONCORRÊNCIA, ESTABELECIDOS NOS ART. 3º, II, E 170, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.”

Acórdão 2647/2022-Plenário, Relator: Ministro Weder de Oliveira; Decisão colegiada proferida em 30/11/2022:

“SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. MUNICÍPIO DE JATAIZINHO/PR. CONVÊNIO 908049/2020. IRREGULARIDADES EM PREGÃO ELETRÔNICO DESTINADO À CONTRATAÇÃO DE FORNECIMENTO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E UMA MÁQUINA RETROESCAVADEIRA. OITIVA. APRECIÇÃO PELO PLENÁRIO DA MEDIDA CAUTELAR ADOTADA. COMUNICAÇÕES. ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão do Plenário, ante as razões expostas pelo relator, em: (...) 9.1. com fulcro no art. 276, caput e § 1º, do RI/TCU, referendar, até o pronunciamento deste Tribunal a respeito do mérito da representação, a medida cautelar adotada pelo relator por meio do despacho contido na peça 16 destes autos, parcialmente transcrito no relatório que precede este acórdão, bem como as medidas acessórias constantes no mencionado despacho;

(...)

Acórdão 2096/2022 -Plenário, Relator: Ministro Augusto Nardes; Decisão colegiada proferida em 21/09/2022:

“SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÃO 005/2022. MUNICÍPIO DE SÃO VALÉRIO/TO. CONVÊNIO DA PREFEITURA COM O MINISTÉRIO DA DEFESA. AQUISIÇÃO DE CAMINHÃO COLETOR. EXIGÊNCIA DE CERTIFICADOS E FABRICAÇÃO DO FABRICANTE COMO REQUISITO DE HABILITAÇÃO. CONFIGURAÇÃO DA FUMAÇA DO BOM DIREITO. PERIGO DA DEMORA. AUSÊNCIA DE PERIGO REVERSO. DESPACHO DO RELATOR DETERMINANDO MEDIDA CAUTELAR SEM OITIVA PRÉVIA. OITIVAS. REFERENDO DE CAUTELAR. 1.3 o instrumento convocatório restou por afastar eventuais interessados em participar da licitação, estabelecendo indevidamente CRITÉRIO DE DISTINÇÃO ENTRE OS PARTICIPANTES e criando obstáculos à promoção do DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL; 1.4 o interesse público se mostrou prejudicado uma vez que as exigências contidas no edital - indiretamente - submeteram a seleção da proposta mais vantajosa à conveniência do fabricante dos produtos, afinal, as declarações capazes de preencher os requisitos do edital certamente serão emitidas em favor da empresa que possui o melhor relacionamento comercial com o produtor do

veículo, DIRECIONANDO A CONTRATAÇÃO para concessionárias e fabricantes, contrariando o posicionamento do TCU, assentado por meio do Acórdão nº 1.510/22-Plenário.”

Acórdão 2631/2022-Plenário, Relator: Ministro Benjamin Zymler; Decisão colegiada proferida em 30/11/2022:

(...)

"Neste sentido, o contexto da Lei nº 6.729/79, Lei Ferrari tem previsão no edital do PREGÃO ELETRÔNICO POR REGISTRO DE PREÇOS Nº 010/2022, principalmente quando deixa claro que o objeto do certame é veículo zero quilômetro, e tendo ciência que somente EMPRESA AUTORIZADA e com a concessão de comercialização FORNECIDA PELO FABRICANTE pode atender tal exigência." (...) 12. Vé-se, assim, que a exigência decorreria de interpretação da pregoeira de que somente as empresas que se enquadram na citada lei estariam aptas a fornecer o objeto do certame. (...) VOTO. Como visto no relatório precedente, os presentes autos tratam de representação oferecida pela empresa FORZA DISTRIBUIDORA DE MÁQUINAS LTDA. a respeito de possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 10/2022, promovido pelo município de General Carneiro/MT, para registro de preços para futura e eventual aquisição de caminhão caçamba basculante zero km, mínimo 12m³, 6X4, no mínimo 275cv, ano mínimo 2022. (...) 4. Em resumo, consoante detalhado no relatório anterior, avaliei que existia a FUMAÇA DO BOM DIREITO ante as exigências restritivas à competitividade do pregão, o que pode comprometer a seleção da melhor proposta. Também ponderei o PERIGO DA DEMORA de o objeto do certame ser contratado antes da decisão definitiva desta Corte."

Acórdão 268/2023-Plenário, Relator: Ministro Benjamin Zymler; Decisão colegiada proferida em 01/03/2023:

"b) aplicação da lei 6.729/1979, conhecida como lei ferrari, AO LIMITAR O FORNECIMENTO DE VEÍCULOS ZERO QUILOMETRO APENAS POR CONCESSIONÁRIAS, RESTRINGINDO A PARTICIPAÇÃO DE REVENDEDORAS NOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS, CONTRARIANDO OS PRINCÍPIOS DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL SUSTENTÁVEL, DA ISONOMIA E DA IMPESSOALIDADE, E A LIVRE CONCORRÊNCIA, ESTABELECIDOS NOS ART. 3º, II, E 170, IV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NO CAPUT DO ARTIGO 3º DA LEI 8.666/1993, ALÉM DA JURISPRUDÊNCIA DO TCU (Acórdão 10125/2017-TCU-Segunda Câmara, relator Ministro Augusto Nardes e 1.510/2022-Plenário, relator Ministro-Substituto Augusto Sherman)" Acórdão 13186/2023-1ª Câmara, Relator: Ministro Jorge Oliveira; Decisão colegiada proferida em 21/11/2023: "considerando que, de acordo com a unidade instrutora, a utilização da Lei 6.729/1979 para admitir o fornecimento de veículos apenas por concessionárias tem o potencial de vedar a participação de empresas revendedoras nos procedimentos licitatórios, conforme já demonstrado na jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos Acórdão 1510/2022-TCU-Plenário (relator: Ministro-Substituto Augusto Sherman) e 268/2023-Plenário (relator: Ministro Benjamin Zymler) , tendo sido proposta a realização de oitiva prévia do órgão; (...) d) dar ciência à Prefeitura Municipal de Ariquemes/RO, de que a exigência contida no item 1.1.5.3 do Termo de Referência do Pregão Eletrônico para Registro de Preços 95/2023 limita o fornecimento de veículos zero quilômetro apenas por fabricantes e

concessionárias autorizadas, restringindo a participação de empresas revendedoras no certame, o que contraria os princípios do desenvolvimento nacional sustentável, da isonomia e da impessoalidade, e a livre concorrência, estabelecidos nos art. 3º, II, e 170, IV, da Constituição Federal, no art. 3º, caput, da Lei 8.666/1993 e no art. 5º, caput, da Lei 14.133/2021, além da jurisprudência deste Tribunal, a exemplo dos Acórdão 1510/2022-TCU-Plenário e 268/2023-TCU-Plenário.”

Em conformidade com o julgado TC-011589/989/17-7, o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo considerou restritiva a exigência de primeiro emplacamento por limitar a participação no certame exclusivamente a concessionárias, contrariando os princípios da isonomia e da competitividade. Determinou-se a ampliação do espectro de fornecedores potenciais para assegurar a proposta mais vantajosa ao interesse público. A exigência primeiro emplacamento é restritiva e não merece prosperar:

“[...] Neste passo, considerando a possível e temerária pretensão de se restringir a participação no certame apenas às concessionárias de veículos, é de rigor que se determine a retificação do edital, a fim de que seja ampliado o espectro de fornecedores em potencial, elevando-se as perspectivas para a obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público, através de uma disputa de preços mais ampla. Não há na Lei 6.729/79 qualquer dispositivo que autorize, nas licitações, a delimitação do universo de eventuais fornecedores às concessionárias de veículos. E, ainda que houvesse, certamente não teria sido recepcionado pela Constituição Federal de 1988. A Preferência em se comprar veículos exclusivamente de concessionárias, com desprezo às demais entidades empresariais que comercializam os mesmos produtos de forma idônea, é medida que não se harmoniza com o princípio da isonomia e as diretrizes do inciso XXI do artigo 37 da Constituição Federal, além de também contrariar o comando do artigo 3º, §1º, inciso I da Lei 8.666/93. Portanto, a cláusula “3.1” deverá ser retificada para que seja excluída a inscrição “que atenda a Lei 6.729/79 (Lei Ferrari)” ou aprimorada sua redação a fim de que seja admitida a participação de quaisquer empresas que regularmente comercializem o veículo automotor que a Administração pretende adquirir.”
Grifo nosso, o Edital será regido pela Lei Federal nº 14.133/2021.

Da participação somente de concessionária autorizada ou fábrica conforme Lei Federal 6.729/79, segue o entendimento da CGU, indeferindo o pedido:

“Conforme entendimento da Controladoria-Geral da União (CGU), “tem-se da interpretação sistemática e teleológica da Carta Constitucional e da Lei 8.666/93 (atualizada pela Lei 14.133/21), que não há que se restringir a participação em licitações e a contratação de empresas por estas não serem concessionárias”. Além disso, caso fosse mantido o entendimento da impugnante, criar-se-ia “um mercado à margem da Legislação, onde apenas Fabricantes e Concessionários poderiam comercializar veículos com Órgãos Públicos, vindo em total desacordo com os princípios basilares do

Procedimento Licitatório, como a livre concorrência-(competitividade), o da probidade administrativa, da igualdade, e da legalidade”.

Disponível em:

<https://www.gov.br/cgu/pt-br/aceso-a-informacao/licitacoes-e-contratos/licitacoes/tipos/pregao/exercicios-anteriores/2014/pregao-no-21-2014/pedido-de-impugnacao-n-o-1-ubermac-final.doc/view>

Nesse diapasão, é o entendimento do nobre (Pregoeiro) da Prefeitura de Princesa Isabel-PB. “PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 100057/2023. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 057/2023.

JULGAMENTO DA IMPUGNAÇÃO:

Este julgador vem informar para a impugnante que o objeto principal deste certame é “Aquisição de veículos 0-KM, ou seja, o instrumento convocatório não obrigar que licitante comprove juntamente com a sua habilitação que é uma concessionária autorizada pela fabricante, entretanto, será verificado se o vencedor não for concessionário autorizado ou fabricante, deverá comprovar que tem o código de atividade comercial em cadastro nacional de pessoa jurídica (CNPJ): 45.11-1-03 - Comércio por atacado de automóveis, camionetes e utilitários novos e usados; A questão se o veículo é 0-KM só poderá ser verificada no ato de sua entrega junto às Secretarias de Saúde e Educação, e ainda quanto a questão da troca de placa o edital também não veda desde que seja 0-KM; O julgador, entende que solicitar dos licitantes, apresentação de qualificação técnica o contrato de concessão com a fabricante da marca que ofertar, informo que esse tipo de exigência não se sustenta por não encontrar abrigo legal na lei maior das licitações;”.

No mesmo entendimento a prefeitura de Pombal – PB, através de parecer técnico acatou o pedido de impugnação ao Edital do PREGÃO ELETRÔNICO N.º 075/2024.



III – DO MÉRITO

Antes de adentrar no mérito, a peça é um misto de pedido de esclarecimentos e questionamentos ao edital, deste modo, analisaremos de forma individualizada.

QUANTO AOS QUESITOS IMPUGNADOS

01 – DA EXIGÊNCIA DE PRIMEIRO EMPLACAMENTO EM NOME DA PREFEITURA E AINDA QUE O VEÍCULO SEJA VENDIDO POR UMA CONCESSIONÁRIA AUTORIZADA/FÁBRICA CONFORME LEI FEDERAL 6.729/79. A licitação será regida pelo critério MENOR PREÇO conforme subitem 1.2 da página 001 do instrumento convocatório, bem como do subitem 7.1 do TERMO DE REFERÊNCIA, página 027. Acontece que, na descrição do subitem 1.1 do TERMO DE REFERÊNCIA, há exigência de primeiro emplacamento em nome do município de Pombal - PB, vendido por uma concessionária autorizada ou fábrica conforme Lei Federal 6.729/79, ou seja, é uma exigência que, considerada irregular e prejudicial à competitividade do certame. A inclusão dessa exigência no edital restringe a participação de potenciais licitantes e cria barreiras, ferindo os princípios da isonomia e da competitividade, previstos no art. 3º na Lei de Licitações Lei nº 14.133/2021.

RESPOSTA:

A análise da exigência de primeiro emplacamento em nome do Município de Pombal e da obrigatoriedade de aquisição do veículo por meio de concessionária autorizada ou fábrica, conforme previsto na descrição do item no Termo de Referência, evidencia que tais condições podem restringir indevidamente a competitividade do certame.

De acordo com o art. 3º da Lei Federal nº 14.133/2021, as licitações devem garantir isonomia entre os licitantes, promover ampla competitividade e assegurar a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública. Nesse sentido, a exigência de primeiro emplacamento, bem como a vinculação exclusiva à venda por concessionárias ou fábricas, representa uma barreira desnecessária à participação de empresas idôneas que comercializam veículos novos, zero quilômetro, mas que não atendem às condições descritas no edital, corroborando com os argumentos explanados pela impugnante.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

A Lei nº 6.729/79 cuida da concessão comercial entre produtores e distribuidores de veículos automotores de via terrestre. Dessa forma, não se pode inferir que o conteúdo de tal norma se impõe aos procedimentos licitatórios realizados pela Administração.



Igualmente, quanto a condição de veículo novo ou 0 (zero) Km, acrescenta-se que, essencialmente, um veículo somente perde a sua característica de novo quando da sua utilização. A esse respeito já decidiu o TJDFT, conforme Acórdão nº 342.445, abaixo:

(...) Com efeito, o fato de o veículo ter sido transferido para a ré para posterior revenda ao consumidor final não basta para descaracterizar o bem como novo. A rigor, para ser 0 km, não é necessário que o veículo seja transferido diretamente do nome do fabricante ou de uma revenda concessionária para o consumidor. A mera transferência formal de domínio do bem para intermediários, por si só, não torna o bem materialmente novo em usado. O que deve prevalecer nesse aspecto é o estado de conservação do bem, e não o número de proprietários constantes de sua cadeia dominial(...) "(Grifos Nossos).(Apelação Cível 20080110023148APC, Acórdão342.445, Relator Desembargador LÉCIO RESENDE, da 1ª Turma Cível).

Por fim, registre-se que o Tribunal de Contas da União - TCU se posiciona contrariamente à exigência de declaração de que determinada empresa licitante é distribuidora ou revendedora autorizada de determinado produto ofertado, como condição de habilitação ou de classificação, por falta de amparo legal e por constituir restrição ao caráter competitivo de licitação (Acórdãos ns. 355/2006, 539/2007, 423/2007, 1.729/2008, 1.281/2009, 1.979/2009, 2174/2011, todos do Plenário). Vejamos:

Nesse último aresto, onde se reproduz o entendimento pacificado da Corte, foi determinado ao Crea/SP que:

sob pena de anulação do Pregão Presencial n. 4/2011, adote, no prazo de 15 (quinze) dias, as medidas cabíveis com vistas à invalidação dos atos praticados na fase de habilitação do certame pelos quais foram desclassificados participantes em virtude do não-atendimento ao subitem 10.2.f.1 do edital, uma vez que tal exigência não tem fundamentação legal; 9.2.2. nas futuras licitações, abstenha-se de exigir dos licitantes a comprovação para os equipamentos que serão fornecidos de que possuem autorização de comercialização e prestação dos serviços de assistência técnica, por meio de declaração específica emitida pelo respectivo fabricante ou por distribuidor; (Destaque não original)

Pensar de forma diversa seria a criação de uma reserva de mercado, restringindo o caráter competitivo do certame, ao mitigar a participação das revendedoras autorizadas legalmente por seu objeto social, JUNTA COMERCIAL E PELA RECEITA FEDERAL, configurando ao meu sentir, grave ofensa aos princípios da isonomia, impessoalidade, legalidade e consequentemente o da economicidade, acarretando inclusive prejuízo ao erário, exatamente, pela diminuta das perspectivas para a obtenção da proposta mais vantajosa ao interesse público.

Registre-se que, sobre este ponto, a Consultoria Zênite:

"se inclina no sentido de que, se há uma prática corrente de mercado relativamente à disponibilização de veículos novos não apenas pelos fabricantes e concessionárias, e a venda de veículos nesses moldes não ocasiona qualquer prejuízo à Administração (a exemplo da



DEPARTAMENTO DE LICITAÇÕES

garantia), e nem implica burla à legislação existente, especialmente tributária, então não se verifica óbice em assim autorizar. (ORIENTAÇÕES ZÊNITE - LICITAÇÃO - AQUISIÇÃO DE VEÍCULOS ZERO KM - FABRICANTE E CONCESSIONÁRIA - REVENDA - MATÉRIA CONTROVERTIDA, 06.10.2017)."

De fato, não se vislumbra razoabilidade na recusa de vendas multimarcas no Pregão em testilha, vez que é prática corrente no mercado a disponibilização de veículos novos por tais empresas, que são regulamentemente constituídas e atuantes no ramo de comercialização de veículos. A propósito, nos dizeres de Lúcia Valle Figueiredo, "*A razoabilidade expressa, em primeiro lugar, a racionalidade que deve existir entre os meios utilizados para o alcance de fins perante motivos circunstâncias impostos à atuação administrativa*". (Figueiredo, Lúcia Valle. Comentários à Lei Federal de Processo Administrativo. Ed. Fórum. 2ª Ed. 2008).

Com base no exposto, também neste tópico, opino pelo acolhimento da impugnação.

IV - CONCLUSÃO

Sem mais delongas, alicerçado nos argumentos aqui expostos, por todos os aspectos analisados acima citados e transcritos, a pregoeira DECIDE pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO DA IMPUGNAÇÃO, seguindo com a alteração do edital e termo de referência conforme solicitado pela impugnante.

Salvo melhor juízo,

Pombal, 13 de dezembro de 2024.

Não se pode admitir, nesse linear, que tal conceito específico vincule a Administração para fins de licitações públicas. Sendo assim, admitir que a exigência da participação apenas de concessionárias permaneça.

Isso porque, em se mantendo a exigência desarrazoada, o que se terá é uma desigualdade de condições a todos os concorrentes, não podendo estes terem a mesma expectativa de poder contratar com a Administração Pública.

Observa-se em alguns julgados, analisa-se a questão sob a ótica do Código de Defesa do Consumidor – CDC. O raciocínio utilizado é o seguinte: ao contratar bens e serviços como destinatária final, a Administração caracteriza-se como consumidora, beneficiando-se das proteções inerentes ao CDC. Esse Diploma, por sua vez, dita que o fornecedor e o fabricante são solidariamente responsáveis pelos produtos que disponibilizam. Desnecessária, portanto, a apresentação de carta de solidariedade, haja vista que a responsabilidade solidária já é imposta por força de Lei.

Isto posto, NÃO HÁ que se falar que a aquisição de veículos de empresas revendedoras pode gerar uma redução na garantia oferecida pela montadora.

Trazemos então à baila, o que exige a Lei de Defesa do Código do Consumidor, que estabelece responsabilidade solidária ao fornecedor ou fabricante para a garantia do produto ou serviço, conforme Lei Federal 8.078, de 11 de setembro de 1990, in verbis:

“Art. 25. É vedada a estipulação contratual de cláusula que impossibilite, exonere ou atenua a obrigação de indenizar prevista nesta e nas seções anteriores.

§ 1º Havendo mais de um responsável pela causação do dano, todos responderão solidariamente pela reparação prevista nesta e nas seções anteriores.

E ainda, o art. 24 vincula o fornecedor a prestar a garantia, independentemente da relação existente com o fabricante:

“Art. 24. A garantia legal de adequação do produto ou serviço independe de termo expresso, vedada a exoneração contratual do fornecedor.”

Por fim, o Código de Defesa do Consumidor (CDC), em seu art. 18 é claro ao estabelecer responsabilidade solidária do fabricante e do fornecedor dos produtos. O art. 14 da mesma Lei, ainda traz a responsabilidade do fornecedor independente da existência de culpa aos serviços prestados.

Finalmente não se pode esquecer que as licitações públicas o tem como objetivo “assegurar a seleção da proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso para a Administração Pública”, assegurando ainda o “tratamento isonômico entre os licitantes, bem como a justa competição”, onde a manutenção das cláusulas já mencionadas restringem a competitividade e deturpam os princípios mais básicos das normas vigentes.


O jurista Marçal Justin Filho diz o seguinte acerca do tema:

(JUSTEN FILHO, 2014, p. 80) Marçal (comentários à lei)

“Portanto, isonomia e vantajosidade se integram de modo harmônico como fins a que se norteia a licitação. Não se admite a preponderância de qualquer um desses fins, o que significa que é antijurídico a Administração adotar soluções não isonômicas sob o pretexto de promover a competição ou obter vantajosidade. Por igual, não se admite que a isonomia conduza a ignorar a obtenção da proposta mais vantajosa.”

Ademais, é de suma importância salientar que a manutenção da exigência ora objurgada implicaria criação de mercado à margem da Legislação, onde apenas fabricantes e concessionários poderiam comercializar veículos com órgãos públicos, em total desacordo com os princípios basilares do Procedimento Licitatório, como a livre concorrência (competitividade), o da probidade administrativa, da igualdade, e da legalidade.

Ressaltamos que, em situações semelhantes, diversos Tribunais de Contas, a exemplo do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB (Processo nº 03299/18, Acórdão AC2 – TC - 03033/2018), com o acompanhamento do Ministério Público, têm adotado posicionamentos rigorosos, aplicando sanções, inclusive multas, diretamente aos responsáveis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC Nº 03299/18
COM A EXCLUSÃO DAS EXIGÊNCIAS INDEVIDAS NO EDITAL. CIÊNCIAS ACERCA DAS FALHAS APURADAS. COMUNICAÇÕES. MONITORAMENTO. ENCERRAMENTO DO PROCESSO. (TCU - Acórdão 2375/2015-Plenário, Processo TC 013.444/2015-8, relator: Ministro-Substituto Weder de Oliveira, 23.9.2015)

Sendo assim, diante das irregularidades no procedimento licitatório e, considerando que a continuidade do certame licitatório poderá trazer prejuízos insanáveis aos licitantes e à Administração Pública, contrariando o interesse público, e ainda, visando resguardar a lisura do certame, os Princípios que o norteiam e o tratamento isonômico que deve ser assegurado aos licitantes, acompanho o Ministério Público de Contas e voto no sentido de que esta Câmara decida pelo (a):

- a) irregularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Eletrônico Nº. 001/2018 e dos contratos, dele decorrentes, levado a feito pela Prefeitura Municipal de Santa Rita – PB, sob a responsabilidade do Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta e
- b) aplicação de multa ao Sr. Emerson Fernandes Alvino Panta, no valor de R\$ 2.000,00(dois mil reais), correspondente a 40,82 UFR-PB, fixando-lhe o prazo de 60(sessenta) dias, a contar da publicação do ato no Diário Oficial Eletrônico, para recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva e
- c) comunicação à Câmara Municipal de Santa Rita que, em caso de existência de contrato, o mesmo deverá ser sustado.

É o voto.

Amóbio Alves Viana
Relator

No mesmo sentido, o art. 178 da Lei nº 14.133/2021 impõe sanções rigorosas, tendo como objetivo o enfrentamento de práticas criminosas no âmbito das licitações e dos contratos administrativos. Vejamos:

“CAPÍTULO II-B

DOS CRIMES EM LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

[...]

Frustração do caráter competitivo de licitação

Art. 337-F. Frustrar ou fraudar, com o intuito de obter para si ou para outrem vantagem decorrente da adjudicação do objeto da licitação, o caráter competitivo do processo licitatório:

Pena - reclusão, de 4 (quatro) anos a 8 (oito) anos, e multa.”

Compreende-se, assim, que, para a Administração pública, a simples transação formal de documentação não o descaracteriza como veículo novo. O que deve prevalecer nesse aspecto é o estado de conservação do bem, e não a quantidade de proprietários constantes de sua cadeia dominial.

Especificamente quanto ao princípio da competitividade, tem-se que é inerente à essência da licitação, porque só podemos promover esse certame, essa disputa, onde houver competição. É uma questão lógica.

Portanto, a competição é exatamente a razão determinante do procedimento da licitação, mas ele tem uma outra faceta que muitas vezes é desapercibida pelo operador do Direito. Se a competição é a alma da licitação, é evidente que quanto mais licitantes participarem do evento licitatório, mais fácil será à Administração Pública encontrar o melhor contratado.

Sendo assim, deve-se evitar qualquer exigência irrelevante e destituída de interesse público, que restrinja a competição. Procedimento dessa natureza viola o princípio da competitividade, como é o caso da exigência de realização de vistoria em seis Estados, à custas do próprio licitante, demandando gastos extremamente elevados e com tempo exíguo para tanto.

Todavia, os veículos serão entregues novos, zero quilômetro, devidamente licenciados e emplacados, livre e desembaraçado de quaisquer ônus ou gravames, bem como segurado a procedência do bem e sua conformidade com os padrões técnicos e normativos do fabricante, acompanhado de todos os documentos previstos em lei e dos manuais técnicos.

5. CONCLUSÃO

Considerando o exposto, torna-se necessário proceder à supressão do termo **AUTORIZADO** do seguinte trecho, "**ADQUIRIDO ATRAVÉS DE FABRICANTE / MONTADORA, CONCESSIONÁRIA OU REVENDEDOR AUTORIZADO**". Tal medida visa assegurar a observância dos princípios da isonomia, da competitividade e do julgamento objetivo, conforme preconizado nos artigos 5º, 7º, e 37 da Lei nº 14.133/21. A alteração proposta elimina barreiras que possam restringir a ampla participação de licitantes, promovendo a igualdade de condições entre os concorrentes e garantindo a condução do certame de forma ética e imparcial, em estrita conformidade com os ditames legais.

Sugerimos:

ESPECIFICAÇÃO
CAMINHÃO 4.000 LITROS CAMINHÃO 4X2, NOVO ZERO KM, FABRICAÇÃO RECENTE (2023 OU SUPERIOR), CABINE EM AÇO, DIESEL, MOTOR 4 CILINDROS, POTÊNCIA MÍNIMA DE 163CV, TORQUE MÍNIMO DE 600 NM, 6 MARCHAS À FRENTE E 1 A RÉ, SUSPENSÃO DIANTEIRA E TRASEIRA CONFORME LINHA DE PRODUÇÃO DO FABRICANTE, PBT (PESO BRUTO TOTAL) HOMOLOGADO ENTRE 9.000KG E 11.000KG, COM AR-CONDICIONADO, PNEUS 275/80R 22,5 ou 235/80R, , TACÓGRAFO, IMPLEMENTADO COM COMBOIO DE 4.000L (VERIFICAR ABAIXO), EQUIPADO COM TODOS OS ACESSÓRIOS E EQUIPAMENTOS OBRIGATÓRIOS EXIGIDOS PELO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. GARANTIA TOTAL DO CAMINHÃO E IMPLEMENTO DE 12 MESES SEM LIMITE DE QUILOMETRAGEM. ENTENDE-SE POR CAMINHÃO NOVO AQUELE ADQUIRIDO ATRAVÉS DE FABRICANTE / MONTADORA, CONCESSIONÁRIA OU REVENDEDOR, SUJEITO ÀS REGRAS IMPOSTAS PELO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO – CTB. O VEÍCULO DEVE APRESENTAR TODA A ESTRUTURA, EQUIPAMENTO E SINALIZAÇÃO DE ACORDO COM AS NORMAS DO INMETRO, PELAS QUAIS O VEÍCULO SERÁ SUBMETIDO A AVALIAÇÃO APÓS A AQUISIÇÃO. OS TANQUES DOS COMBOIOS, TANTO DE COMBUSTÍVEL QUANTO DE ÁGUA E ÓLEO, DEVEM POSSUIR CERTIFICADO DE INSPEÇÃO PARA O TRANSPORTE DE PRODUTOS PERIGOSOS (CIPP) ATUALIZADOS, COM NO MÍNIMO 06 (SEIS) MESES DO PRAZO PARA A PRÓXIMA INSPEÇÃO. REQUISITOS DO COMBOIO: Dois tanques de 2.000 Lts Diesel 01 – 70L/min com filtro e Registrador Parcial e Acumulado de Litros; Tanque para 500 Lts Água com bomba de lavagem em alta pressão; Dois Reservatórios 220 Lts pressurizado com carretel retrátil e medidor digital; Suporte para talha e suporte para tambor 200 kg de graxa; Carretel retrátil e bico, mangueira 1/4x15m e bico lubrificador; Compressor de AR 20 pés e 175 Psi com carreta retrátil; Acoplamento das bombas diesel/lavagem e compressor com sistema hidráulico; Módulos Laterais (armários) para acomodação de carretéis, tambores ou ferramentas, providos de portas individuais, com conjunto de fechaduras independentes e vedação com borracha para evitar infiltração. Fundo EPOXI; Pintura em PU

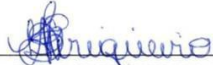
Assim, requer-se:

A análise e acolhimento da presente impugnação, com a consequente **RETIFICAÇÃO do Edital 0061/2025**, para que sejam corrigidas as irregularidades apontadas.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Goiânia/GO, 23 de julho de 2025



FORZA DISTRIBUIDORA LTDA

Leidimar Trigueiro (Sócio administrador)

RG: 4220416 SPTC-GO, CPF: 009.099.071-45